



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA – CAMPUS GOVERNADOR
VALADARES-MG**

Caroline Nascimento Barros

**A (IN) APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À LUZ
DO CONCEITO DE “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”**

Governador Valadares-MG

2023

Caroline Nascimento Barros

**A (IN) APLICAÇÃO DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE NA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À LUZ
DO CONCEITO DE “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL”**

Trabalho de Conclusão de Curso, do curso de
Direito, da Universidade Federal de Juiz de Fora –
Campus Governador Valadares, sob a orientação do
Professor Bráulio Magalhães.

Governador Valadares-MG

2023

Caroline Nascimento Barros

**A (in)aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente na
medida socioeducativa de internação à luz do conceito de “Estado de Coisas
Inconstitucional”**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - *campus* Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 14 de novembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bráulio Magalhães – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Prof. Dr. Mário César de Andrade
Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus GV

Defensora Pública Dra. Clarissa Lima Calili
Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais

AGRADECIMENTOS

Impossível não começar agradecendo primeiro a Deus por permitir a realização de um sonho. Esse trabalho marca o início da profissão que eu sempre idealizei e quis seguir.

Agradeço aos meus pais e ao meu irmão por sempre me incentivarem e confiarem em mim. Se eu cheguei até aqui, foi graças a vocês que sempre foram o meu apoio e para onde eu sempre pude voltar.

Agradeço ao professor Bráulio por ter sido o meu orientador, mas principalmente por ter criado o Projeto Nejus que foi a razão pela qual decidi escrever sobre o tema e entendi a importância de discutir o assunto.

Agradeço aos amigos que fiz em Governador Valadares por terem trilhado esse caminho ao meu lado e por terem sido a minha segunda família.

Àqueles que eu não citei o nome, saibam que vocês foram igualmente importantes e a conclusão dessa etapa é o resultado de todo o apoio recebido ao longo desses cinco anos.

RESUMO

O presente trabalho pretende demonstrar a inaplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente quando do cumprimento da medida socioeducativa de internação, evidenciando que o conceito de “Estado de Coisa Inconstitucional”, aplicado ao Sistema Carcerário, também pode ser utilizado enquanto técnica decisória no que tange à internação de adolescentes em conflito com a lei. Para tanto, partiremos da análise da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 e do Habeas Corpus Coletivo (HC) 143.988, demonstrando que muitos dos problemas vivenciados no interior das penitenciárias são vividos também nas unidades de internação.

Assim, o trabalho utilizará o método dedutivo, a partir de pesquisa bibliográfica e documental, em especial com o uso de jurisprudências e doutrinas específicas que embasaram a contextualização histórica. Em relação ao nível de pesquisa, adotaremos a pesquisa descritiva qualitativa, com o intuito de estudar características do grupo carcerário e socioeducativo, fazendo as comparações e diferenciações necessárias, adotando-se narrativas de caráter subjetivo.

Por fim, o trabalho será dividido em quatro seções principais: primeiro será feita uma abordagem histórica, na qual apresentar-se-á a construção do paradigma da proteção integral; posteriormente, será apresentada a ADPF 347 e a construção do conceito de “Estado de Coisas Inconstitucionais”; na terceira seção, far-se-á a análise do HC 143.988. E, por fim, será feita a análise comparativa, problematizando o que ocorre no interior das unidades de internação.

Palavras-chaves: Direitos das Crianças e dos Adolescentes, Medida Socioeducativa de Internação, ADPF 347, Habeas Corpus Coletivo 143.988.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate the inapplicability of the current paradigm for the protection of children and adolescents, according to which they should be the focus of attention and protection of the State, the family and society as a whole, when carrying out measures aimed at the "socialization and education" of adolescents in conflict with the law. The aim is to show that the Colombian decision-making technique, which recognizes the responsibility of the State in the repeated disregard of the fundamental rights of persons whose freedoms are restricted, can also be applied to the young people mentioned above. To do so, we first analyze the Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 and the Habeas Corpus Coletivo 143.988, to show that many of the problems that occur in penal institutions are also experienced in detention centers.

Thus, this work will use the deductive method to analyze the general premises concerning the Prison and Socio-educational System. These premises were established in the two judgments on the subject mentioned above thus adopting as true the conclusions reached in both decisions, while also considering the problems and challenges that end up neglecting the Principle of Integral Protection. Bibliographical and documentary research will be adopted since the work will be based on previous studies that have already been conducted. These studies demonstrate the violations of the socio-educational system's rights and their resulting consequences. Additionally, doctrinal theoretical references will be utilized. Regarding the research approach, we will employ qualitative descriptive research to study the characteristics of prison and socio-educational groups. This will involve making the necessary comparisons and distinctions, as well incorporating subjective nature.

Finally, the work will be divided into four main sections. First, a historical approach will be taken to present the development of the paradigm of integral protection. Next, we will discuss ADPF 347 and the development of the concept of "State of Unconstitutional Things". In the third section, HC 143.988 will be analyzed. Finally, a comparative analysis will be made, problematizing what happens inside detention centers.

Keywords: Rights of Children and Adolescents, Socio-educational Internment Measure, ADPF 347, Collective Habeas Corpus 143.988.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

CF Constituição Federal

ECA Estatuto da Criança e do Adolescente

HC Habeas Corpus

STF Superior Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	9
2.1 Doutrina da Situação Irregular: o Código dos Menores	11
2.2 Doutrina da Proteção Integral	13
3. ADPF Nº 347 E A APLICAÇÃO DO CONCEITO “ESTADO INCONSTITUCIONAL DAS COISAS”	15
3.1 A Construção do Conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”	15
3.2 Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347	17
4. HABEAS CORPUS COLETIVO 143.988	19
4.1 A importância da aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral no cumprimento da medida socioeducativa de internação	21
5. ANÁLISE CONJUNTA DO HABEAS CORPUS N. 143.988 E ADPF N. 347	23
5.1 Violações de Direito ocorridas tanto no Sistema Socioeducativo quanto no Sistema Carcerário	23
5.2 Outras semelhanças entre sistema carcerário e sistema socioeducativo	26
5.3 Aplicação do Conceito “Estado de Coisa Inconstitucional” ao Sistema Socioeducativo e violação à Doutrina da Proteção Integral	28
6. CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS	32

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará sobre a medida socioeducativa de internação, de forma a tentar demonstrar a inaplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral da Criança e Adolescente à execução da medida, tomando como referência comparativa o Sistema Carcerário, em especial a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 357, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, na qual aplicou-se o método decisório colombiano conhecido como ‘Estado de Coisas Inconstitucional’. De acordo com a Corte Colombiana, esse método poderá ser aplicado sempre que restar demonstrada a repetida violação, por parte dos entes públicos, de direitos fundamentais de determinado grupo social. Ao aplicar o método, o Poder Judiciário permite uma responsabilização direta do Estado causador das violações.

Assim, abordaremos quais violações sistemáticas de direitos fundamentais presentes nas unidades de cumprimento da medida socioeducativa de internação assemelham-se aos problemas evidenciados no Sistema Carcerário, considerando, inclusive, a seletividade e punitividade do sistema.

Para alcançar os objetivos aqui almejados, será utilizado o método dedutivo, na medida em que se partirá da análise e de premissas gerais a respeito do Sistema Carcerário e Socioeducativo, fazendo as distinções necessárias aos casos. Assim, as discussões serão feitas a partir de premissas formais estabelecidas principalmente em dois julgados sobre o tema, como já dito, a ADPF 357, e o Habeas Corpus Coletivo 143.988. A partir deste ponto, vislumbra-se também a aplicação do método comparativo. Por fim, será adotada a pesquisa bibliográfica e documental, já que o trabalho será sustentado em estudos já realizados, os quais evidenciam as violações de direito do sistema socioeducativo e todas as suas consequências.

Estruturalmente, o trabalho será dividido em quatro sessões: na primeira, faremos uma abordagem histórica, a partir da divisão apresentada por Queiroz (2008), acerca de como se deu a proteção à criança e ao adolescente em nosso ordenamento jurídico, começando pela Doutrina da Situação Irregular, até a construção do Princípio da Proteção Integral, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse primeiro momento, tentaremos evidenciar que, ainda que formalmente, a partir de

diplomas normativos, tenha ocorrido uma mudança de paradigma, na realidade material vislumbra-se que o viés punitivista continua presente, inclusive optando como possível sanção a institucionalização do jovem, assim como ocorre no “sistema penal adulto”.

Na segunda parte, faremos uma análise da ADPF 357, de forma a estabelecermos os requisitos necessários para caracterização do “Estado de Coisa Inconstitucional”, criação jurídica da Corte Colombiana, utilizada para caracterizar o Sistema Carcerário Brasileiro - reconhece-se que no interior das penitenciárias, os detentos são submetidos à situações degradantes, de insalubridade e violência. Já no terceiro momento, retomaremos o assunto do cumprimento da medida socioeducativa de internação, de forma a analisarmos o Habeas Corpus 143.988, apontando os problemas existentes no interior das unidades de internação. Por fim, iremos comparar as duas decisões e suas fundamentações, de forma a identificarmos as semelhanças nos problemas existentes tanto do Sistema Socioeducativo, quanto no Sistema Carcerário.

Nosso objetivo, pois, é identificar quais as violações ocorridas no Sistema Juvenil se aproximam das violações ocorridas no Sistema Adulto, as quais permitem a discussão e análise acerca a inaplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral na execução da medida e possibilita a aplicação do conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” ao Sistema Socioeducativo, em especial ao cumprimento da medida de internação. Buscaremos discutir, ainda, que a adoção desse método decisório contribui para uma maior responsabilidade do Estado perante suas omissões e ilicitudes.

2. ABORDAGEM HISTÓRICA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os direitos das crianças e dos adolescentes receberam diversas abordagens ao longo da história da humanidade. Algumas vezes, de maneira mais conservadora e outras vezes de maneira mais protecionista, mas sempre sendo influenciados pelo momento histórico-social vivenciado pela sociedade. Dito isso, para conseguirmos compreender o principal objetivo deste trabalho, qual seja o atual status das Instituições de Cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação no Brasil, se faz necessário fazermos uma breve abordagem histórica das intervenções jurídicas sobre as crianças e adolescentes no nosso país.

Para tanto, adotaremos a divisão apresentada por Bruno Queiroz (2008)¹: no primeiro momento tivemos a Doutrina do Direito Penal do Menor; posteriormente a Doutrina da Situação Irregular e, por fim, vigente até os dias atuais, a Doutrina da Proteção Integral. Acreditando que facilitará a compreensão do presente trabalho, apresentaremos a primeira corrente de forma mais resumida ainda neste tópico e dedicaremos, em sequência, tópicos exclusivos para a abordagem das outras duas Doutrinas.

A Doutrina do Direito Penal do Menor vigorou no país até o início do século XX e por causa do considerável tempo que prevaleceu, acabou sendo influenciada por diversos momentos históricos e culturais, muitos deles opostos entre si. Por causa das gradativas mudanças ocorridas na sociedade como um todo, demandas por alterações legislativas também ocorriam, não sendo possível afirmar que a Doutrina do Direito Penal do Menor seja totalmente homogênea e estável. É, na verdade, como já dito, composta por diversas teorias, abordagens, influências e momentos históricos-sociais: fim da Colônia, fim da escravidão, Código Criminal do Império de 1830, influência das Escolas positivistas do Direito Penal, principalmente das teorias de Cesare Lombroso, Código Penal dos Estados Unidos do Brasil de 1890, entre outras.

Apesar das diversas manifestações heterogêneas dessa Doutrina, é possível destacarmos algumas características mais marcantes, as quais acabam por distingui-la das demais. A Doutrina do Direito Penal do Menor não cuidava de fazer uma diferenciação entre a vida infantil e a vida dos adultos, o que ressalta a influência do pensamento medieval. Segundo Ariès (1986)², as crianças eram mini-adultos. Não tinha, durante a vigência desta Doutrina, uma preocupação do Estado para com o atendimento dos jovens, sendo tal atenção dada pela Igreja, com bases muito assistencialistas, com os atendimentos voltados para jovens órfãos ou abandonados. O papel do Estado, por sua vez, era o de promover a assistência médica, eminentemente higienista, a qual já apresentava sinais de segregação dos jovens principalmente negros e pobres, o que viria ser, mais tarde, o ponto central da Doutrina da Situação Irregular.

¹ **QUEIROZ**, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. 2008. Acesso em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protECAo-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>.

² **ARIÈS**, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. Tradução: Dora Flaskman.

Ainda que não seja o paradigma vigente ainda hoje, por ter perdurado tanto tempo, suas influências ainda são sentidas no tratamento dispensado aos jovens que de alguma forma descumprem a lei: como será demonstrado, a estes é dispensado tratamento parecido ao que é oferecido aos adultos, pautado no viés punitivista, voltado à institucionalização e, por vezes, sendo afirmado que “se o adolescente comete um crime, deve ele ser tratado como adulto”.

Passamos, agora, para a análise mais minuciosa das outras duas Doutrinas.

2.1 Doutrina da Situação Irregular: o Código dos Menores

A Doutrina da Situação Irregular foi aplicada, no Brasil, do início do século XX até meados da década de 80, tendo sido fortemente influenciada pelas políticas criminais infanto-juvenis norte americanas. Nos Estados Unidos da América, os juízes tinham poderes para intervir, de forma discricionária, na instituição familiar e determinar para onde e com que os jovens viveriam. Tal forma de aplicação dos direitos das crianças e dos adolescentes foi exportada para o nosso país, onde criou-se os juízes de menores que possuíam poderes parecidos com os juízes norte-americanos supramencionados.

De acordo com Queiroz (2008)³, o Código de Menores estabelecia que o juiz de menores podia tirar os jovens da tutela de seus familiares e decidir onde e com que eles ficariam, sem que houvesse o respeito ao devido processo legal, haja vista que os jovens eram considerados apenas objetos do processo e não sujeitos de direitos.

Nesse contexto, em 1927, através do Decreto 17.943-A, foi criado o Primeiro Código de Menores do Brasil, conhecido por Código Mello Matos. Neste, ficou estabelecida a inimputabilidade penal aos 14 (quatorze) anos de idade, o que significava que os maiores de 14 (quatorze) anos, poderiam responder ao processo penal, ainda que fosse um processo especial. No mesmo Código, fixou-se um início de assistência educacional às crianças e aos adolescentes. A autoridade dos Juízes de Menores já se fazia iminente neste 1º Código, surgindo, de fato, a categoria do “menor” e sua institucionalização, a qual nada mais era do que a primeira forma de criminalização da pobreza.

³ **QUEIROZ**, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. 2008. Acesso em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protexao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>.

Após mudanças políticas e legislativas vividas pelo país – criação do Código Penal de 1940, o qual instituiu a inimputabilidade penal aos 18 (dezoito) anos e início da Ditadura Militar – novos anseios populares também foram despertados, o que implicava na necessidade de mudanças na forma como os jovens eram tratados. Cria-se, então, o Segundo Código de Menores.

Ainda que a expectativa fosse de mudanças, a Lei 6.697/1979 é eminentemente paternalista e assistencialista, sendo a responsável pela criação da chamada “Situação Irregular”, que em praticamente nada se diferenciava da institucionalização dos menores já experienciada pelo Primeiro Código de Menores. A referida Lei era voltada aos jovens, menores de 18 (dezoito) anos, em situações de abandonos e delinquência, sem que fosse feita qualquer separação ou diferenciação entre crianças e adolescentes. Esta Lei previa, ainda, hipóteses em que maiores de 18 e menores de 21 (vinte e um) anos poderiam ser atendidos por ela.⁴ Assim, até os 18 (dezoito) anos eram nomeados “em situação irregular”, podendo o termo ser utilizado para os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos em casos excepcionais.

O 2º Estatuto dos Menores foi criado em um contexto de ditadura militar, o que implicava no seu caráter essencialmente patriarcal. Percebe-se que a referida legislação não diferencia menores infratores dos menores em situações de abuso, tratando-os de maneira igual. O Código tinha como principal objetivo afastar da sociedade e punir aqueles que fossem considerados em “situação irregular”, na medida em que eram vistos como um perigo à ordem social.

Nesse período, ignorava-se por completo o fato das crianças e dos adolescentes serem pessoas em desenvolvimento, fazendo-se uma forte associação entre delinquência e a situação de pobreza, criminalizando, novamente, a pobreza. A maioria daqueles que eram considerados em “situação irregular” e tratados como “menores” eram jovens negros, pobres e de baixa escolaridade. Os jovens brancos e ricos eram considerados crianças, de onde depreende-se a caracterização/diferenciação entre duas infâncias.

Ainda hoje, essa diferenciação é perceptível. Essa discussão será melhor apresentada no último tópico do texto, mas já adiantamos que as pesquisas feitas no interior das unidades

⁴ Art. 1º Este Código dispõe sobre assistência, proteção e vigilância a menores:
I – até dezoito anos de idade, que se encontrem em situação irregular;
II – entre dezoito e vinte e um anos, nos casos expressos em lei.

de internação demonstram que a maioria dos jovens internados são pretos e pobres. Será que de fato esse resultado é porque esse grupo social comete mais atos infracionais ou será que ainda hoje existe uma criminalização em virtude da classe econômica e da cor? A resposta, diante dos dados aqui apresentados, parece ser evidente.

Percebe-se, portanto, que a Doutrina da Situação Irregular, materializada, principalmente, nos dois Códigos de Menores, é fundamentalmente repressiva, fundada em uma perspectiva de segregação, na qual não se observa o devido processo e toda a sua legalidade, porquanto os jovens negros e pobres são vistos como objetos e não como sujeitos de direito. Jovens que cometiam algum crime ou que eram abandonados e/ou violentados pela família e pelo Estado eram igualmente punidos, segregando-os. Impossível não afirmar que, já nessa época, os traços da seletividade e do punitivismo penal eram latentes, mesmo quando observado a política criminal infanto-juvenil.

2.2 Doutrina da Proteção Integral

A Doutrina da Proteção Integral surge como uma tentativa de quebrar o paradigma anterior no qual a criança e o adolescente eram vistos como objetos de direito. A Proteção Integral, por sua vez, pressupõe sujeitos de direitos.

Esse novo paradigma vem alicerçado na Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes, consagrando, no Brasil, o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.⁵ No referido artigo, a responsabilidade de todos os Entes e instituições é expressa, bem como a descrição dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, de forma a dispor um rol mínimo de prerrogativas que devem ser respeitadas e promovidas.

Importante ressaltar que além desses diplomas, já haviam outras mudanças no cenário internacional que levava à superação da Situação Irregular: Declaração de Genebra de 1924,

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/11/2023.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

Declaração Universal de Direitos do Homem de 1948 e o Pacto de São José da Costa Rica de 1960.

A partir de tais disposições, as crianças e os adolescentes passam a ser vistos, ou pelos menos colocados perante e a partir da lei como prioridade absoluta de todas as esferas da sociedade. Isso é, prevê-se uma responsabilidade solidária, segundo a qual Família, Sociedade e Estado devem promover uma co-gestão buscando a proteção e a promoção desse grupo social.

O artigo 227, CRFB/88⁶ dispõe sobre direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, estabelecendo sua aplicação imediata, bem como alcançando a todos, sem qualquer distinção de classe social ou raça. Dois anos após a Constituição da República, é promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, quebrando de vez, em seu artigo 98, com a Situação irregular e materializando a corresponsabilidade de todos os setores sociais⁷. Dispõem, ainda, os casos em que pode ocorrer a intervenção Estatal, explicitando que a aplicação de medidas protetivas devem ser casos excepcionais, mediante comprovada violação de direitos, em clara tentativa de afastar a arbitrariedade judicial.

Portanto, a partir da Doutrina da Proteção Integral, os três entes federativos possuem responsabilidades, privilegiando o princípio da descentralização político-administrativa, tendo participação da sociedade. A mais, os juízes de direito “deixam” de ter poderes arbitrários, assumindo a posição de julgador imparcial e o Ministério Público com o dever de assumir uma posição de garante dos direitos das crianças e dos adolescentes e de custos legis⁸. Passasse-se a prever garantias processuais, partindo do devido processo legal e da ampla defesa.

Um dos pontos chaves para a Doutrina da Proteção Integral e como forma de alcançar todas as previsões acima dispostas é o entendimento de que as crianças e os adolescentes são pessoas em uma condição peculiar de desenvolvimento, os quais não podem ser enxergados

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/11/2023.

⁷ “Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.”

⁸ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/11/2023.

como mini adultos. Com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, define-se a criança como o sujeito até os 12 (doze) anos incompletos, enquanto que o adolescente como o sujeito entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos.

A diferença entre criança e adolescente será importante, dentre outras coisas, para definir a responsabilidade perante o cometimento de atos infracionais (esses sujeitos não mais cometem crime, deixando tal categoria para ser aplicada aos adultos). As crianças que praticarem qualquer ato infracional serão responsabilizadas a partir da aplicação de uma medida protetiva. Já os adolescentes serão responsabilizados a partir de uma medida socioeducativa, considerando que tais pessoas são, na verdade, vítimas da violência e, portanto, carecem de uma responsabilização penal especial.⁹

Conclui-se, pois, que atualmente estamos inseridos no paradigma da Proteção Integral, segundo o qual as crianças e os adolescentes devem ser prioridade para toda a sociedade, tanto protegendo-os, quanto promovendo seus direitos. Tal paradigma deve ser, ainda, observado quando da aplicação das medidas de proteção ou socioeducativas, haja vista a situação peculiar de sujeito em desenvolvimento, o que implica em uma auto determinação limitada e prejudicada por serem vítimas da violência. Por fim, percebe-se a tentativa de diferenciação entre o tratamento despendido aos adultos, os quais cometem crimes e os adolescentes os quais cometem atos infracionais.

3. ADPF Nº 347 E A APLICAÇÃO DO CONCEITO “ESTADO INCONSTITUCIONAL DAS COISAS”

Após feita uma breve análise histórica e estabelecido os parâmetros pelos quais devemos refletir acerca da responsabilização dos adolescentes que venham a cometer atos infracionais, passamos agora para a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, na qual foi aplicado o conceito de “Estado Inconstitucional das Coisas” no sistema carcerário, por votação unânime. Apesar de parecer uma quebra na linearidade do assunto, faremos essa reflexão neste momento, para conseguirmos demonstrar

⁹ **QUEIROZ**, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. 2008. Acesso em: <https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protECAo-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>.

que as violações ocorridas no sistema socioeducativo e que ferem sobremaneira a Doutrina da Proteção Integral aproximam-se substancialmente das violações ocorridas no interior do sistema carcerário e justificam a aplicação do conceito acima mencionado ao sistema infanto juvenil.

3.1 A Construção do Conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional”

O conceito de “Estado Inconstitucional das Coisas” foi criado pela Corte Colombiana a partir da análise de três casos: a primeira aplicação do conceito pode ser percebida na Sentencia de Unificación, também conhecida como SU – 559, de 1997. Nesta, professores municipais questionavam seus direitos previdenciários e direitos relacionados à saúde - no momento, reconheceu-se que ocorria uma distribuição desigual do subsídio educativo do Fundo Nacional de Proteções Sociais do Magistério. Ocorre que, ao deparar-se com a realidade, a Corte Colombiana percebeu que uma decisão que vinculasse apenas as partes não resolveria o problema, na medida em que outros professores, alheios ao processo, também estavam tendo seus direitos fundamentais prejudicados. Posteriormente, o conceito foi utilizado novamente, mas agora em um caso que envolvia o sistema carcerário da Colômbia. Nesse segundo caso (Sentencia T-153/1998), foi reconhecida a situação degradante e a superlotação pela qual os detentos passavam, principalmente nas penitenciárias Modelo, em Bogotá e Bellavista de Medellín. Na decisão, a Corte Colombiana além de reconhecer as sucessivas violações, determinou o prazo de três meses para que fosse pensado um plano para construção e renovação das penitenciárias, impondo, também, a obrigação à Defensoria Pública e à Procuradoria Geral da Nação de exercerem poderes fiscalizatórios. O último Leading case para a construção do conceito foi a Sentencia T-025/2004, relativo ao deslocamento forçado de pessoas (colombianos), motivado por guerra civil e guerrilhas, que colocavam a integridade física e a vida desses colombianos em risco. Nesta decisão, a Corte determinou que os entes públicos responsáveis deveriam sanar os problemas, a partir de políticas públicas, bem como considerou a Corte como órgão com poder fiscalizatório.

Percebe-se, pois, que o conceito de “Estado de Coisas Inconstitucional” reflete uma técnica decisória criada pela Corte Colombiana, a partir do reconhecimento de violação de direitos fundamentais de uma certa coletividade, que demanda a atuação do Judiciário enquanto provedor de ações estatais, isso é: no seu papel contramajoritário, de forma a

garantir a materialidade da dimensão objetiva destes direitos¹⁰, ao considerar que tais direitos irradiam em todo o ordenamento, tanto na forma de princípios, como na forma de regras, exigindo atuações daqueles que possuem poderes para tanto. É possível vislumbrar também a materialização da dimensão subjetiva desses direitos, ao passo que impõe deveres à instituições e órgãos, mas também à particulares, quando estabelecida a relação jurídica - estamos falando, por exemplo, sobre a atuação de agentes penais e socioeducativos quando do tratamento dos detentos e dos jovens.

A partir da análise das decisões em que implementou a técnica, foi extraído os pressupostos para sua aplicação¹¹. O primeiro requisito diz respeito à necessidade de existir várias e sistemáticas violações de direitos fundamentais, as quais atingem um considerável número de pessoas - via de regra, essas pessoas farão parte de um mesmo grupo, de tal forma que a violação dos direitos de uma pessoa levará à violação dos direitos das demais. O segundo pressuposto está relacionado à omissão das autoridades públicas, as quais por uma escolha política optam por invisibilizar os problemas e não atuar na tentativa de eliminação das violações - aqui, a omissão pode ser relacionada tanto à falta de políticas públicas, quanto a deficiência de fiscalização e responsabilização dos setores responsáveis. O terceiro requisito relaciona-se de forma direta com o segundo, na medida em que se refere ao fato de a solução das violações demandar uma atuação conjunta e coordenada dos entes públicos. Por fim, a aplicação do conceito está relacionada, como quarto pressuposto, ao congestionamento que o ajuizamento de várias demandas individuais pode causar - ao buscarem pela defesa dos seus direitos, são propostas diversas ações, com partes diferentes, mas com as mesmas causas de pedir e pedidos.

Definidos os parâmetros nos quais assentou-se o conceito, passamos à análise de sua aplicação no cenário brasileiro.

3.2 Da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347

A ADPF 347 foi proposta¹² pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, contendo pedido liminar para o reconhecimento do “Estado de Coisas Inconstitucional” ao sistema

¹⁰ BRUGGER, Andrey da Silva e LAGE, Daniel Dore. “Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.3, n.2, 2017, p. 193-240. [Revista Publicum \(uerj.br\)](http://www.revista-publicum.uerj.br). Acesso em: 26/03/2023.

¹¹ Idem.

¹² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

carcerário brasileiro, alegando-se uma série de violações aos direitos fundamentais dos detentos, afirmando, ainda, que essas violações decorrem de problemas estruturais oriundos de ações e omissões dos Poderes Públicos.

Quando do julgamento, iniciado em sessão virtual no ano de 2021 e finalizado em outubro de 2023, o Ministro Marco Aurélio, que era Relator da ADPF, deferiu a liminar, reconhecendo, por conseguinte, o “Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Carcerário Brasileiro”. Em seu voto, o Relator “deu os créditos” ao Ministro de Justiça José Eduardo Cardozo, que não poderia definir melhor as prisões brasileiras ao compará-las às “masmorras medievais”. De acordo com os dados validados por Marco Aurélio, o déficit de vagas do sistema penal era, à época, de 354.144 (trezentos e cinquenta e quatro mil e cento e quarenta e quatro) vagas. O Ministro ainda reconheceu, além da superlotação, a ocorrência, no interior das prisões,

“de tortura, homicídios, violência sexual, celas insalubres suscetíveis à proliferação de doenças, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao descumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual”.¹³

A partir da descrição desse cenário, o qual também é vislumbrado no Sistema Socioeducativo, ficou mais evidente e mais fácil destacar a existência dos requisitos para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional. Rememorando, o primeiro requisito diz respeito à violação sistemática de vários direitos fundamentais, de um número considerável de pessoas. Ora, nas palavras do Ministro Relator: “...no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica”¹⁴ (no sistema socioeducativo essas mesmas violações assolam os jovens). Estamos, pois, falando de violação à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição Federal/88), vedação de tortura e de tratamento desumano (art. 5º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos), direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV e LXXIV, CF/88) e direitos sociais (art. 6º, CF/88) como saúde, educação, trabalho e segurança dos presos. Em relação às pessoas que têm seus direitos violados, estamos falando de cerca de

¹³ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. 09/09/2015, p. 23.

¹⁴ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. 09/09/2015, p. 24.

711.463 (setecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três) presos, de acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).¹⁵

O segundo requisito – responsabilidade do Poder Público - para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional também está presente no caso brasileiro. De acordo com o voto do Ministro Relator, o estágio ao qual os presídios brasileiros chegaram é resultado da atuação dos Três Poderes, tanto na esfera federal, quanto na esfera estadual, sendo todos igualmente responsáveis. Ainda para Marco Aurélio, o problema não é apenas na implementação de políticas públicas, mas também na interpretação e aplicação da lei, evidenciando uma falta de coordenação institucional.¹⁶ Por óbvio, se existe uma falta de coordenação institucional, o problema só será solucionado mediante atuação conjunta de todas as entidades públicas, o que evidencia a existência do terceiro requisito - no sistema carcerário, essa atuação coordenada fica mais evidente quando rememoramos que um dos reflexos da Doutrina da Proteção Integral é dispor acerca do dever da família e de todos os Poderes do Estado de promoverem o bem estar e o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Por fim, o quarto pressuposto (congestionamento judicial) é depreendido tanto da história, quanto da realidade do judiciário. Não é incomum ações que busquem indenização para presos, sob a alegação de que seus direitos foram desrespeitados. O reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional legítima, assim, ações estatais que busquem resolver a problemática e impedir, ou pelo menos diminuir, ações dessa natureza.

Resta-se, assim, indiscutível, a correta aplicação do conceito ao caso brasileiro, porquanto existente todos os requisitos para tal. Os demais Ministros seguiram o voto do Ministro Relator, divergindo alguns apenas em relação aos pedidos a serem deferidos, mas todos concordaram e ressaltaram o estado caótico e desumano vivenciado nas prisões brasileiras. Por motivos didáticos e tendo em vista os limites próprios do Trabalho de Conclusão de Curso, optamos por destacar pontos apenas do voto do Ministro Relator, por serem abrangentes aos demais votos e por descreverem questões que são importantes nos tópicos seguintes do presente trabalho.

¹⁵

Disponível

em:

<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cidadania-nos-presidios/#:~:text=Os%20dados%20apresentados%20revelam%20que,mil%20vagas%20no%20sistema%20carcer%C3%A1rio>. Acesso em: 23/06/2023.

¹⁶ Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, Relatoria do Ministro Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal. 09/09/2015, p. 26.

Discutido o sistema carcerário e demonstrada sua realidade, passaremos agora à análise pormenorizada do sistema socioeducativo, momento em que fixaremos a tese a ser aqui defendida, bem como demonstradas as suas razões.

4. HABEAS CORPUS COLETIVO 143.988

Feitas as explanações necessárias para o entendimento de como se deu a construção do método de julgamento do “Estado de Coisas Inconstitucional”, bem como descrita a forma pela qual esse conceito foi recepcionado pelo judiciário brasileiro, voltemos a tratar, diretamente, sobre o Sistema Socioeducativo, partindo agora para a descrição do Habeas Corpus Coletivo 143.988, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Habeas Corpus fora proposto pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e tinha como objetivo inicial a liberdade de quatro adolescentes que estavam internados na unidade de cumprimento de medida socioeducativa de internação Uninorte, em Linhares, no Estado do Espírito Santo. Posteriormente, outras Defensorias Estaduais tornaram-se também impetrantes, de forma a pleitearem um habeas corpus coletivo.

Quando pronto para julgamento, o Relator, Ministro Edson Fachin, entendeu que o respectivo *write* estaria prejudicado, pois os quatro adolescentes acima mencionados já não estariam mais cumprindo a medida e seria impossível o julgamento do remédio constitucional de forma a beneficiar uma coletividade indeterminada de pessoas. Posteriormente, foi proposto Agravo Regimental e a decisão do Relator foi reconsiderada, de forma a se admitir o remédio processual proposto.

Antes de analisarmos os argumentos aduzidos no habeas corpus, esclarecemos um ponto importante: considerando as limitações deste trabalho e seus objetivos, não adentrarmos às questões processuais do julgamento. Isso é: não discutiremos o cabimento do habeas corpus, nem tampouco as razões processuais pelas quais foi admitido. Nosso intuito aqui é analisar os motivos que levaram à sua propositura, bem como as constatações feitas pelos Ministros julgadores e Amicus Curiae que participaram do julgamento.

Nesse sentido, o Habeas Corpus é impetrado com o pedido de adoção do princípio do *numerus clausus*, de forma a ser concedida a liberdade de todos os adolescentes que ultrapassarem esse limite. A superlotação das Unidades, além de já ser uma violação de direito, era também a responsável por outros problemas como maus tratos; tortura; violência física, moral e psicológica; falta de recurso financeira e humano; não separação dos

adolescentes por critérios como compleição física e ato infracional cometido; comida intragável; falta de saneamento básico; falta de água, entre outros.

Ao fim, a ordem foi concedida, adotando-se o princípio *numeros clausus* e determinando que deveria ocorrer a reavaliação dos adolescentes internados exclusivamente por infrações sem violência ou grave ameaça. A mais deveriam ser transferidos para outras Unidades próximas às suas residências aqueles adolescentes que ultrapassassem o limite máximo do estabelecimento. Não sendo possível o cumprimento desses parâmetros, deveria ocorrer a substituição da medida de internação por outras medidas, sem prejuízo ao cumprimento do plano individual de atendimento. Subsidiariamente foi fixado, também, a possibilidade de internações domiciliares, a serem fiscalizadas pela Comarca em que o adolescente reside.

Feita a síntese da decisão, devemos agora compreender como que uma unidade socioeducativa de internação deveria funcionar, a partir daquilo que já definimos como Doutrina da Proteção Integral, de forma a visualizarmos como que os problemas apresentados nas razões do habeas corpus aproxima as Unidades de Internação aos Sistema Carcerário, evidenciando a (in)aplicação da mencionada Doutrina.

4.1 A importância da aplicabilidade da Doutrina da Proteção Integral no cumprimento da medida socioeducativa de internação

No primeiro capítulo deste trabalho, fixamos o entendimento segundo o qual a Doutrina da Proteção Integral inaugurou em nosso ordenamento jurídico um novo paradigma, segundo o qual a criança e o adolescente devem ser prioridade absoluta tanto para Estado, quanto para a sociedade, de forma a respeitar a condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento.

No que tange a aplicação da medida socioeducativa de internação, esta Doutrina materializa-se, principalmente, a partir de três princípios, estampados no caput do artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente: (i) Princípio da Brevidade e (ii) Princípio da Excepcionalidade e (ii) Princípio da Condição Peculiar de Pessoa em Desenvolvimento. A primeira manifestação da Proteção Integral dispõe que os adolescentes em conflito com a lei só podem permanecer internados pelo tempo suficiente para responsabilização pelo ato infracional cometido. A legislação dispõe que o prazo máximo para o cumprimento da medida

será de 03 (três) anos (art. 121, §3º, ECA), devendo haver reavaliação da necessidade da medida no máximo a cada 06 (seis) meses. O segundo princípio, por sua vez, refere-se ao fato de a internação deve ser a *ultima ratio* dentre as demais medidas. Isso aplica-se-á a internação apenas nas hipóteses em que as outras medidas em meio aberto ou a semiliberdade não forem suficientes para cumprirem os objetivos socioeducativos. Por fim, o último princípio está atrelado ao entendimento de que os adolescentes ainda são sujeitos em formação, de forma a ainda absorverem influências externas, definindo a própria personalidade.

A partir desses princípios, percebe-se que a resposta estatal ao cometimento do ato infracional deve ser nos limites da reprovação e responsabilização do jovem, principalmente no que tange a medida mais gravosa, de forma a proporcionar o bem estar físico, psicológico e moral do adolescente, não afastando, porém, a importância da cooperação com a sociedade. Para proporcionar esse bem estar e respeitar os limites legais inerentes à internação, o Estado tem duas formas de atuação: a atuação negativa – reconhecimento desses direitos e respeito a eles e atuação positiva – promoção e proteção material e formal às garantias dos adolescentes, promovendo ações públicas que as garantam.

No que tange às ações positivas, a internação só será condizente com a condição peculiar de sujeito em desenvolvimento se a estrutura da Unidade Socioeducativa for compatível com um ambiente socializador e educativo. Para tanto, espera-se unidades que respeitem os direitos fundamentais e a dignidade humana. Espera-se, assim, lugares bem ventilados, com saneamento básico, comida no mínimo comível, refeitórios, adolescentes separados de acordo com a idade, compleição física e ato infracional cometido, alojamentos que respeitem a capacidade de lotação, com espaços de convívios e produção cultural, incentivo aos esportes e aos estudos, oficinas profissionalizantes e recursos financeiro e humano.

Cabe ao Estado, à equipe técnica, à sociedade como um todo e à família entenderem que o simples fato serem adolescentes já demanda atendimento especial, agravando ainda mais a atenção quando se trata de internos em Unidades de Internação, porquanto a vulnerabilidade do grupo é ainda mais agravando, demandando atendimento e ações multidisciplinares, com equipes treinadas e qualificadas para esse atendimento. Aplicar a Doutrina da Proteção Integral significa não conter esforços para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sendo, inclusive, impossível utilizar-se como subterfúgio a teoria da Reserva do Possível.

Outro reflexo da Doutrina da Proteção Integral foi o reconhecimento da necessidade e importância de se criar planos de atendimentos individuais aos adolescentes que cumprem medidas de internação, regulamentados pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Fato é que a evolução dos planos de atendimento só é viável frente ao respeito aos princípios supramencionados. É impossível pensar em estratégias multifatoriais que permitam o desenvolvimento de um projeto de vida, sem levar em consideração tratar-se de um sujeito em desenvolvimento.

Portanto, a Doutrina da Proteção Integral exerce função primordial na execução da medida socioeducativa de internação, traduzindo-se nos principais princípios aplicados à medida. Apenas com o respeito e efetivo cumprimento do macrossistema normativo decorrente da Doutrina que se torna possível vislumbrar uma medida que seja de fato tanto socializadora, quanto educativa. Além disso, a Doutrina da Proteção Integral e Prioridade Absoluta são formas de manifestação de direitos fundamentais e daquilo que se entende como dignidade da pessoa humana no âmbito da legislação infanto juvenil.

5. ANÁLISE CONJUNTA DO HABEAS CORPUS N. 143.988 E ADPF N. 347

Feitas as apresentações conceituais e apresentados as duas decisões paradigmáticas para a construção do presente trabalho, passemos à análise conjunta dos julgados, de forma a evidenciarmos o descumprimento da Doutrina da Proteção Integral no cumprimento da Medida Socioeducativa de Internação, a partir da constatação da aplicabilidade do conceito de Estado de Coisas Inconstitucional ao Sistema Socioeducativo.

5.1 Violações de Direito ocorridas tanto no Sistema Socioeducativo quanto no Sistema Carcerário

Como já demonstrado, tanto a ADPF 347, quanto o habeas corpus coletivo n. 143.988 tiveram como fundamento principal para as suas proposituras a superlotação do sistema penitenciário e das instituições de cumprimento da medida socioeducativa de internação, respectivamente. Porém, as violações não se restringiram a tal ponto. Ambas decisões destacam que a superlotação pode ser o início que desencadeia as demais violações, às quais

uma vez existentes tornam-se mais um problema, autônomo à superlotação e, por isso, devem ser consideradas questões a serem questionadas e resolvidas.

Em ambas decisões, foram relatados casos de maus tratos humanos, com condições que aproximavam à tortura, ambientes insalubres, com falta de circulação de ar e ambientes escuros, sem acesso à higiene pessoal básica, o que acarretava o aparecimento de animais e insetos, além de locais com extrema umidade e extremamente quentes. Tais condições geram, ainda, a proliferação de doenças infecciosas, violências sexuais, homicídios e ausência de assistência judiciária eficiente.

Foi ressaltado, também, que não há separação dos adultos ou dos adolescentes a partir de idade, compressão física ou crime/ato infracional cometido, o que faz com que os presídios/instituições socioeducativas de internação fossem lugares que ao invés de promoverem melhores condições para que seus internos consigam alcançar seus projetos de vida, acabavam tornando-se verdadeiras escolas do crime.

Nesse sentido, faltam atividades a serem desenvolvidas com os internos - prática de esportes, cultura, lazer, acesso às formas de trabalho e educação. Se no sistema carcerário faltam agentes penitenciários, no sistema socioeducativo faltam agentes socioeducativos, os quais ainda são, na maioria das vezes, mal remunerados e possuem treinamento que se assemelha aos treinamentos dos agentes penitenciários. Sobre esse tópico, basta uma pesquisa rápida na internet para encontrar notícias de que ambos grupos de profissionais recebem treinamentos juntos. Em 2021, por exemplo, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais promoveu o curso “Silent Blade - Combate com Lâminas a Curta Distância”, na Penitenciária de Ribeirão das Neves I e no Comando de Operações Especiais (Cope), o qual contou com a participação de 150 (cento e cinquenta) policiais penais e 30 agentes socioeducativos¹⁷.

Ao lermos as duas decisões, é possível retirar, inclusive, trechos praticamente idênticos, os quais comprovam a similaridade entre os problemas ocorridos no interior das prisões e das instituições de internação. No habeas corpus há, inclusive, referência direta à ADPF 347.

¹⁷“Policiais penais e agentes socioeducativos recebem treinamento com lâminas.” Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/policiais-penais-e-agentes-socioeducativos-recebem-treinamento-com-laminas>. Acesso em 14/09/2023.

Para facilitar a visualização daquilo que tentamos demonstrar neste trabalho, apresentamos um quadro comparativo entre alguns dos problemas apresentados nas decisões:

Sistema Carcerário¹⁸	Sistema Socioeducativo
<p>“A maior parte desses detentos está sujeita às seguintes condições: superlotação dos presídios, torturas, homicídios, violência sexual, celas imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida imprestável, falta de água potável, de produtos higiênicos básicos, de acesso à assistência judiciária, à educação, à saúde e ao trabalho, bem como amplo domínio dos cárceres por organizações criminosas, insuficiência do controle quanto ao cumprimento das penas, discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.”</p> <p>“Esses casos revelam a ausência de critério de divisão de presos por celas, o que alcança também os relativos à idade, gravidade do delito e natureza temporária ou definitiva da penalidade.”</p>	<p>“Conforme relatado, há grave quadro de desrespeito aos direitos humanos na Casa de Custódia UNINORTE. Nesse sentido, destaca-se a superlotação; as condições degradantes do local; os relatos de agressões, maus-tratos e torturas; o elevado número de mortes ocorridas no local; as violações já reconhecidas pela CIDH; entre outros argumentos.”¹⁹</p> <p>“Esses casos contenciosos apontam que a superpopulação nas instituições, somada a outros problemas infraestruturais, por exemplo, insalubridade, alimentação deficitária, falta de atendimento médico e psicológico, vulnera as normas convencionais, além de fomentar lamentáveis situações de violência e abusos entre os próprios internos, ou entre estes e os funcionários.”²⁰</p> <p>“...iii) inexistia nesse estabelecimento qualquer separação em razão da idade, compleição física, espécie de ato infracional cometido ou, ainda, modalidade de internação;”²¹</p>

Vislumbra-se, pois, que a partir das decisões aqui analisadas é possível concluir que os problemas apresentados no cumprimento de medida socioeducativa de interna-se aproxima-se

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator Ministro Marco Aurélio.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143988/ES. Página 51.

²⁰ Idem. Página 06.

²¹ Idem. Página 13.

consideravelmente dos problemas apresentados no sistema penitenciário, que foram as razões pelas quais aplicou-se o conceito de “Estado de Coisa Inconstitucional”.

5.2 Outras semelhanças entre sistema carcerário e sistema socioeducativo

Além dos problemas apontados nas decisões, há outros pontos de interseção entre o sistema socioeducativo e penitenciário que revelam, em última análise, a violação da doutrina da proteção integral.

a) Racismo

É bem verdade que o racismo é um problema histórico, cultural e estrutural no Brasil. Contudo, no sistema penal e no sistema socioeducativo essa perspectiva de análise ganha especial relevo quando os números demonstram que os negros são a maioria em ambos os sistemas. Inaceitável é considerar que se trata de uma simples coincidência. É, na verdade, reflexo na mentalidade racista da sociedade, que é evidente e apresenta sua influência desde a infância. Basta analisarmos qual infância a sociedade considera boa (geralmente representada por crianças brancas, com roupas e sapatos de marca) e qual se considera precária (geralmente representada por crianças negras, descalças e sem camisas).

De acordo com o anuário brasileiro de segurança pública de 2023, a população negra representava aproximadamente 68% (sessenta e oito por cento) da população encarcerada em 2022.²² Em relação ao Sistema Socioeducativo, o último relatório que temos do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo é de 2017. O mesmo aponta que no referido ano, 56% (cinquenta e seis por cento) do jovens internados eram negros.²³

Percebe-se, assim, que, ainda que os dados sejam referentes há anos diferentes, os relatórios oficiais, responsáveis por desenhar o perfil do sistema socioeducativo e penitenciário indicaram que a maioria dos internos de ambos sistemas eram/são negros,

²² Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2023. Página 284. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14/09/2023.

²³ Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Página 42. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf>. Acesso em 14/09/2023.

evidenciando a perpetuação do racismo estrutural, desde da infância/adolescência até a fase adulta. Temos, assim, mais um fator que aproxima o sistema socioeducativo, no que tange à medida de internação, ao sistema penitenciário.

b) Internação Provisória x Prisão Provisória

A internação provisória é prevista no artigo 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente e deve ser aplicada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, nas situações em que a medida for imperiosa para o procedimento processual, não existindo previsão de prorrogação. Pela interpretação unitária do ECA, a gravidade do ato infracional não deveria ser considerada quando da aplicação de qualquer medida, ainda que em caráter preventivo. Porém, o supracitado artigo explicita que a internação provisória será utilizada quando houver indícios da autoria e materialidade, levando-se em consideração a gravidade do ato infracional.

A prisão provisória, por seu turno, é aplicada nos casos em que restar demonstrada os riscos da manutenção da liberdade do réu. Para sua aplicação, devem haver indícios de autoria e materialidade, além de certo grau de reprovabilidade do delito e periculosidade do réu. A jurisprudência fixou o entendimento de que o prazo da prisão preventiva é de 90 (noventa dias), podendo ser prorrogável.

Ainda que o tempo de duração das duas medidas sejam diferentes, suas similaridades são gritantes. Ambos são meios de privar a liberdade do indivíduo, fundamentadas em uma possível “periculosidade” e “reprovabilidade” das condutas praticadas. Assim, é evidente que o instituto da internação provisória foi influenciado pela ideia da prisão provisória, sendo utilizados os mesmos critérios para a aplicação dos institutos.

Em relação aos números, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública traz o número de aproximadamente 210.687²⁴ (duzentos e dez mil, seiscentos e oitenta e sete) de presos provisórios em 2022. O mesmo anuário apresenta, por sua vez, o dado de 2.160 (dois mil, cento e sessenta) internados provisoriamente.

²⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2023. Página 280. Disponível em; <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14/09/2023.

c) Viés punitivista

Não é novidade nenhuma que há na sociedade brasileira atual discussões e consideráveis divergências no que tange a redução daquilo que é conhecido popularmente como “maioridade penal”. Isso é, a reação de parte da sociedade brasileira é defender o aprisionamento, agora em sistema carcerário, de adolescentes de 16 (dezesesseis) anos de idade como forma de puni-los por condutas ilícitas praticadas. Discute-se, ainda, a construção de novas unidades de internação como solução do problema da superlotação do socioeducativo, ao invés de discutir-se a excepcionalidade e redução na aplicação de tal medida. Ao mesmo passo, discute-se a construção de novas penitenciárias, como forma de aumentar a capacidade dos presídios.

Mais uma vez, a relação entre o sistema adulto e juvenil é imbricada de semelhanças, partindo das mesmas discussões e da mesma premissa principal: deve-se aumentar o poder punitivo do Estado e sua capacidade repressiva, como forma de punir aqueles que desrespeitam a lei, independentemente de quem seja e das circunstâncias sociais as quais o sujeito/adolescente está inserido. A condição de pessoa em desenvolvimento do jovem é colocada de lado e assume-se o posicionamento popular de que “se ele teve maturidade para cometer o delito, ele pode ser punido”.

d) Estrutura física

Tanto as penitenciárias, quanto as unidades socioeducativas de internação são divididas em celas, as quais possuem grades nos lugares das portas e janelas. No lugar da cama, há blocos de concretos nos quais coloca-se uma fina “capa” de espuma por cima. Os banheiros estão no fundo da cela/alojamento, sem qualquer privacidade, região em que fica o vaso sanitário e o chuveiro (considerando alojamento que possuem chuveiros), junto com os bebedouros. Os pátios e refeitórios são isolados por enormes muros, além de cercas vivas e cercas elétricas. O interior das unidades são, na grande maioria das vezes, lugares escuros e úmidos, com quase nada de circulação de ar.

5.3 Aplicação do Conceito “Estado de Coisa Inconstitucional” ao Sistema Socioeducativo e violação à Doutrina da Proteção Integral

Os tópicos anteriores foram importantes para estabelecer as premissas em que estão assentadas as medidas socioeducativas e a realidade vivenciada no contexto brasileiro, no qual há estreita relação e semelhança na forma pela qual as medidas socioeducativas de internação e execuções penais são cumpridas.

A partir dos problemas apresentados, é inegável a aplicabilidade do conceito de Estado de Coisa Inconstitucional ao Sistema Socioeducativo. Nas palavras do Ministro Gilmar Mendes: “Sem dúvidas, tal estado de coisas inconstitucional, descrito em relação ao sistema penitenciário brasileiro em geral, também pode ser verificado em diversos locais de internação de adolescentes.”²⁵

É mais do que vislumbrado que o que ocorre no interior das Unidades de Internação é uma violação geral aos direitos dos adolescentes previstos tanto na Constituição Federal e Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto nos Tratados Internacionais. São verdadeiras situações degradantes, que impedem que os adolescentes alcancem seus projetos de vida e desenvolvam sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento.

A partir disso, é possível percebermos que estão presentes ao Sistema Socioeducativo todos os requisitos necessários para aplicação da técnica do Estado de Coisas Inconstitucional. Os direitos dos adolescentes privados de liberdade são direitos individuais homogêneos, que estão sofrendo constantes violações (primeiro requisito) – tortura, maus tratados, unidades insalubres, falta de comida de boa qualidade, falta de atividades pedagógicas e de lazer, superlotações e falta de agentes socioeducativos bem treinados.

As supramencionadas violações podem ser atribuídas à postura omissiva dos agentes públicos e do Estado de uma forma geral (segundo requisito), porquanto o financiamento e custeio da medida é de responsabilidade do Estado, o qual repassa a verba para os Centros Socioeducativos. Isso quer dizer que, se faltam boas condições de execução da medida, ou há uma falha no repasse de verbas ou há uma falha na aplicação dessas verbas - importante destacar que a lógica como se dá o funcionamento do Centro Socioeducativo é parecida com o

²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143988/ES. Página 58.

que ocorre no sistema penitenciário, o qual também é financiado diretamente pelo Estado. A resolução do problema, por conseguinte, demanda atuações conjuntas e coordenadas dos Entes Públicos (terceiro requisito). Cabe-nos recordar que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente já prevê essa ação cooperada de todos os setores sociais.

Por fim, o último requisito é desprendido da constatação de que a aplicação do conceito importará em redução de ações judiciais. Isso porque não se trata apenas de um conceito, mas de uma forma decisória que impõe ao Estado uma determinada forma de atuação, dando a ele a responsabilidade de agir. Ao mudar as condições nas quais as medidas são cumpridas, diminuí, conseqüentemente, a busca pelo judiciário por respeito aos direitos desse grupo. Além do Habeas Corpus 143988/ES, há várias outras demandas judiciais esparsas sobre o tema, como, por exemplo, Ações Coletivas propostas por Defensorias Públicas Estaduais.

Diante de todo o exposto, podemos concluir que a possibilidade de aplicarmos o conceito de Estado de Coisa Inconstitucional ao Socioeducativo prova que a Doutrina da Proteção integral vem sendo, constantemente, descumprida, na medida em que os adolescentes que cometem atos infracionais são colocados à mercê de seus direitos, tendo sua condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento reiteradamente desrespeitadas, sendo executado um Sistema parecido com o Sistema Prisional, com as mesmas premissas punitivistas e degradantes da dignidade humana.

Assim, aplicar a técnica colombiana ao Sistema Socioeducativo é uma forma de materializar a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, de forma a permitir que o Poder Judiciário adote medidas impondo ao Estado seu dever de promover ações que reduzam as violações ocorridas; permite, portanto, que o Judiciário monitorize as ações propostas. No caso da ADPF 347, por exemplo, a elaboração de um plano nacional, estadual e distrital para superação do estado de coisas inconstitucional, com indicadores que permitam o acompanhamento das medidas, fixando o prazo de 06 (seis) meses para apresentação desse plano e 03 (três) anos para sua implementação.

6. CONCLUSÃO

A partir de tudo que foi apresentado, concluímos que a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente não vem sendo respeitada durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Dos dados apresentados, o que se visualiza é a manutenção, na prática, da Doutrina do Menores, a qual pautava-se em condutas punitivistas, excludentes, racistas e segregacionistas. Por sua vez, as violações de direitos fundamentais ocorridas no interior das instituições aproximam-se substancialmente das violações ocorridas no interior do Sistema Carcerário, explicitando que o tratamento despendido ao adolescente que comete um ato infracional é praticamente o mesmo que é despendido ao adulto que comete um crime.

A análise da ADPF 347 permite-nos delimitar os requisitos necessários para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional, quais sejam (i) violações sistemáticas de direitos fundamentais; (ii) omissão das autoridades públicas, as quais por uma escolha política optam por invisibilizar os problemas e não atuar na tentativa de eliminação das violações; (iii) a solução das violações demandar uma atuação conjunta e coordenada dos entes públicos; (iv) congestionamento que o ajuizamento de várias demandas individuais pode causar. A análise do HC 143.988 e dos dados publicados pelo SINASE e pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023, por seu turno, demonstram as diversas inconstitucionalidades no interior das Unidades de Internação, as quais evidenciam a presença dos requisitos acima mencionados.

Aplicar a técnica colombiana permite, portanto, uma maior responsabilização estatal pelas suas omissões, de forma a pleitear uma atuação mais firme e que atendam às premissas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais, visando que a medida socioeducativa de internação seja, de fato, aplicada de forma excepcional e breve, dando os adolescentes em conflito com a lei a necessária prioridade e atenção, materializado, assim, o paradigma da Proteção Integral.

REFERÊNCIAS

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. – 1 (2006) – São Paulo: FBSP, 2023. Página 280. Disponível em; <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. Acesso em 14/09/2023.

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. Tradução: Dora Flaskman.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18/11/2023.

Brasil. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). LEVANTAMENTO ANUAL SINASE 2017. Brasília: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2019. Página 42. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/LevantamentoAnualdoSINASE2017.pdf> Acesso em 14/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347. Relator Ministro Marco Aurélio.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 143988/ES

BRUGGER, Andrey da Silva e LAGE, Daniel Dore. “Estado de Coisas Inconstitucional: legitimidade, utilização e considerações. Revista Publicum. Rio de Janeiro, v.3, n.2, 2017, p. 193-240. [Revista Publicum \(uerj.br\)](http://www.revista-publicum.uerj.br). Acesso em: 26/03/2023.

QUEIROZ, Bruno Caldeira Marinho de. Evolução Histórico Normativa da Proteção e Responsabilização Penal Juvenil no Brasil. 2008. Acesso em:

<https://www.webartigos.com/artigos/evolucao-historico-normativa-da-protecao-e-responsabilizacao-penal-juvenil-no-brasil/8610/>.

Policiais penais e agentes socioeducativos recebem treinamento com lâminas.” Disponível em: <https://www.agenciaminas.mg.gov.br/noticia/policiais-penais-e-agentes-socioeducativos-recebem-treinamento-com-laminas>. Acesso em 14/09/2023.